



PROCESSO Nº : 30346-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEIS : JOÃO BOSCO DE LAMÔNICA JUNIOR
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 1042/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2013. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. TERMO DE CONCESSÃO DE CONVÊNIO Nº 14/2013. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS E CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial**¹ iniciada pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para apurar irregularidades na prestação de contas do Termo de Convênio nº 14/2013, firmado entre o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED e a Federação Matogrossense de Desporto Escolar.

2. O referido termo teve como objeto a realização do projeto "13ª copa Futsalê de Futsal escolar", no valor de R\$ 27.500,00 (Vinte e sete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) a cargo do concedente, que foi pago em uma parcela no dia 29 de agosto de 2013, Nota de Ordem Bancária, nº 15601.0001.13.0022701-4 em favor da Federação Matogrossense de Desporto Escolar, e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) de contrapartida a cargo do conveniente.

3. A Comissão processante da Tomada de Contas Especial, constituída por meio da Portaria nº 411/2016/GS/SEDUC/MT, após o levantamento de dados e informações, concluiu pela não regularização da prestação de contas da Federação

¹ Documento digital nº 281817/2017.



Matogrossense de Desportos Escolar, e a devolução dos valores de R\$ 27.500,00, cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 50.621,12, de acordo com a Portaria nº 98/2017- SEFAZ.

4. Encaminhados os autos a esta Corte de Contas, a **Equipe Técnica**² preliminarmente, entendeu pela procedência dos fatos averiguados pela Comissão da SEDUC, razão pela qual **opinou** pela citação da responsável, Federação Matogrossense de Desporto Escolar, representada pelo seu Presidente, Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, para manifestação da irregularidade na prestação de contas:

1. IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Prestação de Contas do Convênio nº 14/2013 de forma incompleta, em desacordo com a IN nº 03/2009.

5. O Sr. João Bosco De Lamônica Júnior foi regularmente notificado³, ocasião em que apresentou **defesa** acompanhada e documentos⁴.

6. Ato contínuo, a **Secretaria de Controle Externo** emitiu relatório técnico conclusivo⁵ e, diante da constatação de que as informações e documentos apresentados corroboraram para confirmar que não houve a efetiva prestação de contas, a Equipe Técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade apontada, retificando o valor original a ser ressarcido para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), o qual atualizado pela Portaria nº 98/2017-SEFAZ até junho de 2017, passa a ser de R\$ 46.019,20 (quarenta e seis mil, dezenove reais e vinte centavos).

7. Por força do art. 141, § 2º do RITCE/MT, o responsável foi notificado para apresentação de alegações finais, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação⁶.

8. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.

9. É o relatório.

2 Relatório Técnico nº 295952/2017.

3 Ofícios nº 300451/2017 e nº 330014/2017.

4 Documento Externo nº 24991/2018.

5 Relatório Técnico de Defesa nº 31244/2018.

6 Informação nº 50184/2018.



2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, em seu art. 155, § 2º, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

11. No mesmo sentido encontra-se o artigo 2º da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT que regulamenta a instauração, instrução, organização e encaminhamento ao TCE/MT dos processos de tomada de contas especial.

12. Denota-se dos autos que a antiga Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, por meio do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED/MT, firmou o **Termo de Convenio nº 14/2013**, estabelecendo parceria com a Federação Matogrossense de Desporto Escolar, com vistas a realização do projeto "13ª Copa Futsalê de Futsal Escolar".

13. O ajuste compreendeu a transferência, por parte do órgão concedente, da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que foi paga em parcela única no dia 29/08/2013, conforme a Nota de Ordem Bancária nº 15601.0001.13.0022701-4.

14. Não houve termo aditivo, sendo que a vigência do termo deu-se a partir da data de assinatura, 19 de julho de 2013, e perduraria até 15 de outubro de 2013, e a prestação de contas deveria ter sido feita 30 dias depois do encerramento do projeto⁷.

15. Por meio do Ofício nº 2332/2013/CONV, de 22 de novembro de 2013, a Coordenadoria de Convênios informou ao Sr. João Bosco de Lamônica Júnior que o prazo legal para a prestação de contas do Termo de Convênio teve o termo final expirado e solicitando a prestação de contas no prazo de 30 dias ou a devolução dos recursos⁸.

16. No dia 27 de fevereiro de 2014, a Conveniente protocolou a Prestação de Contas e, após sucessivas análises e pedidos de providências, a antiga Secretaria

7 Documento Externo nº 281817/2017, pg 106

8 Documento Externo nº 281817/2017, pg 131



de Cultura, Esporte e Lazer emitiu Relatório Final, concluindo que a Prestação de Contas foi insatisfatória. Encaminhado o Relatório, o então Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer pronunciou-se, tendo **rejeitando** a Prestação de Contas e determinando a abertura de Tomada de Contas Especial.

17. Assim, através da Portaria nº 411/2016/GS/SEDUC/MT, o Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer instaurou o procedimento para Tomada de Contas Especial para quantificar o dano e identificar os responsáveis⁹.

18. A Comissão processante da Tomada de Contas Especial, concluiu pela devolução dos valores do total do repasse mais a contrapartida R\$ 27.500,00 (vinte sete mil e quinhentos reais), em razão da não apresentação das cópias de cheques nominais e cruzados, bem como das notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas e o não envio dos extratos bancários desde o recebimento do recurso até o último pagamento efetuado.

19. Remetidos à Controladoria Geral do Estado¹⁰ **concordou-se com o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial** da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer que indicou a devolução ao cofre público estadual do valor integral transferido mais a contrapartida, R\$ 27.500,00, atualizado pela portaria da Secretaria de Estado de Fazenda.

20. Vindo os autos para esta Corte de Contas, conforme prevê a Resolução Normativa nº 24/2014, o trâmite regular do processo também foi observado, sendo oportunizada nova condição de defesa ao Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, presidente da Federação Matogrossense de Desporto Escolar.

21. **Em sede defesa**¹¹, o defendente alega que os fatos foram deturpados no relatório de auditoria com objetivo de prejudicar o Requerido, uma vez que a controvérsia foi sanada administrativamente junto à Secretaria de Educação, Esporte e Lazer.

22. Ressalta que não causou prejuízo algum aos cofres públicos, conforme os documentos juntados. Salaria que, embora não tenha prestado contas na forma exigida, a prestação de contas foi apresentada, comprovando a aplicação esmerada

9 Em razão da transferência da Secretaria Adjunta de Esporte, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.

10 Documento digital n 281817/2017, pg 68-73.

11 Documento digital n° 24991/2018.



dos recursos destinados à execução do projeto do convênio, não havendo nenhum ato de má fé que configurasse ato de improbidade, tão pouco malversação dos recursos públicos, razão pela qual deve a presente ação ser julgada improcedente, consoante o intendente jurisprudencial.

23. Além disso, argumenta que ocorreu tão somente uma falha formal na apresentação da documentação comprobatória, sendo um exagero imputar-lhe responsabilidade por ato de improbidade.

24. Argumenta, ademais, no caso específico do artigo 11 (Lei nº 8429/92), que é necessário cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a “acolmar” de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente má fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

25. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, ante a ausência de ato improbo ou qualquer prejuízo ao erário, ante a comprovação escorreita da aplicação honesta do recurso público na realização do objeto do convênio.

26. No **Relatório Técnico de Defesa**¹², a Secex elencou os requisitos necessários para demonstração da prestação de contas final, de acordo com a **Instrução Normativa conjunta nº 03/09/SEPLAN/SEFAZ/AGE**, sendo que a defesa deixou de comprovar o atendimento dos seguintes requisitos dispostos no art. 34 da referida Instrução:

l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas; **n)** Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo; **p)** Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente.

27. Pontuou que os pagamentos devem ser realizados por meio de notas de ordem bancária e/ou transferências bancárias para evitar despesas mediante notas fiscais “calçadas” ou “fria”, considerando que quando o pagamento não é realizado por estes meios que permitam identificar o credor, elevam o risco de fraude na movimentação dos recursos e dificultam a avaliação objetiva da prestação de contas,

¹² Documento Digital nº 31244/2018.



em razão da falta de comprovação do nexo entre os saques das contas bancárias e a sua destinação ao objeto do convênio.

28. Assim, a **Secex opinou pela permanência da irregularidade apontada e pelo ressarcimento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil)**, que deve ser atualizado nos termos da Portaria nº 98/2017-SEFAZ, conforme conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial. **Ressalvando**, que o ressarcimento não deve incluir o valor da contrapartida de R\$ 2,500,00.

29. **Passa-se a manifestação ministerial.**

30. Com efeito, a própria Constituição da República¹³ impõe que a **prestação de contas é dever** de qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

31. Ademais, todo órgão ou entidade que recebe recursos públicos por meio de convênios ou instrumentos congêneres deve prestar contas da sua boa e regular aplicação em até trinta dias após o término da vigência do Termo (art. 37 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009).

32. **A Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009** detalha toda prestação de contas por parte do recebedor dos recursos, bem como os documentos obrigatórios para demonstrar a boa e regular aplicação dos valores recebidos. Assim, o responsável possui ciência dos procedimentos que deve adotar para comprovar a aplicação dos recursos.

33. O artigo 34 da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 informa os documentos necessários para a prestação de contas finais, entre eles:

Art. 34 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Conveniente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

(...)

I) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;

13. Constituição da República – Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



(...)

n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;

(...)

p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente; (grifei).

34. O Termo de Convênio nº 014/2013, dispõe em sua Cláusula Quinta, sobre as seguintes obrigações do Conveniente para a prestação de contas:

PARÁGRAFO SEGUNDO - O CONVENIENTE SE COMPROMETE:

I - Abrir conta bancária específica em instituição financeira oficial para movimentar os recursos, ou em instituição financeira privada na hipótese de inexistência daquela e somente sendo permitidos créditos do convênio e saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor, ordem bancária ou transferência eletrônica ou ainda para aplicação no mercado financeiro;

II - A Prestar Contas dos recursos repassados, da contrapartida e da aplicação financeira, na forma prevista na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº. 03/2009;

III - Restituir eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, à concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

IV - Restituir à Concedente o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data de recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável ao débito para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a - quando não for executado o objeto pactuado;

b - quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,

c - quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

35. O Termo de Convênio em sua Cláusula Oitava – **Da Prestação de Contas**¹⁴, ainda repetiu integralmente o artigo 34 da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, de modo a reiterar os documentos necessários para a prestação de contas.

36. No caso dos autos, todavia, mesmo em nova oportunidade de defesa, a recedora dos recursos, Federação Matogrossense de Desporto Escolar, representada pelo seu Presidente, Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, não apresentou a prestação de contas da forma convencionada, deixando de apresentar os documentos previstos nos itens I), n) e p) do artigo 34 da IN nº03/09/Seplan/Sefaz/Age:

I) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;

n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;

p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;

¹⁴ Documento digital nº 281817/2017, pg 105-109.



37. O defendente se limitou a apresentar estatuto da Federação Mato-grossense de Desporto, o Relatório Técnico desta equipe, o Relatório de cumprimento de objeto do projeto com extrato bancário (ilegível) e as notas fiscais já exibidas na fase anterior a Comissão de Tomada de Contas¹⁵.

38. Conforme já exposto pela Secex, o pagamento por meio de notas de ordem bancária e/ou transferências bancárias têm por objetivo identificar o credor e evitar fraude na movimentação dos recursos e evitar também a emissão de notas fiscais sem lastro. O extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio tem o objetivo de verificar “o caminho que o recurso percorreu desde sua entrada até a destinação ao objeto do convênio”, todavia o defendente apresentou apenas 2 cópias de um extrato bancário do Banco do Brasil totalmente ilegível.

39. E por fim, ainda caberia à recebedora de recursos devolver eventual saldo de recurso não aplicado na execução do projeto, porém a ausência de extratos bancários e comprovantes de transferência inviabilizou a verificação da existência de eventual saldo remanescente.

40. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas:

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de

¹⁵ Documento digital nº 24991/2018, pg. 12-75.



convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência donexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

6. Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: (...) c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (Consulta. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (grifei)

6.4) Convênio. Omissão de prestação de contas. Devolução do valor principal e rendimentos. A omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente. Neste caso, a devolução deve abranger a totalidade dos recursos originalmente transferidos e os respectivos rendimentos obtidos pela aplicação no mercado financeiro. (Tomada de Contas Especial. Relator Revisor: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 241/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. Processo nº 15.116-5/2015). (grifei)

41. Nesse contexto, **constata-se** que a equipe técnica deste Tribunal assiste razão ao acompanhar o resultado conclusivo da Comissão processante da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer, uma vez que a **Federação Matogrossense de Desporto Escolar**, representada pelo seu Presidente, **Sr. João Bosco de Lamônica Júnior**, permaneceu omissa em apresentar cópias de cheques nominais e cruzados, das notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas, bem como dos extratos bancários de movimentação do recurso, não comprovando de maneira correta sua utilização para realizar o projeto "13ª copa Futsalê de Futsal escolar".

42. Sobre o valor a ser ressarcido, também assiste razão à Secex, considerando a necessidade de devolução somente do valor integral da transferência de R\$ 25.000,00, não se incluindo o valor da contrapartida, conforme art. 14, XVII, da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009:

XVII - o compromisso do Conveniente de restituir ao Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do



recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto pactuado;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio (grifou-se)

43. Por esta razão, considerando a não apresentação de documentos obrigatórios para prestação de contas, este **Ministério Público de Contas, manifesta-se pela irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 191, II, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT.

44. Como consequência lógica da irregularidade das contas, pugna-se pela condenação da **Federação Matogrossense de Desporto Escolar**, e seu representante legal, **Sr. João Bosco de Lamônica Júnior**, nos termos do art. 70, II, e art. 79 da LOTCE/MT e art. 285, II, do RITCE/MT, a restituírem ao erário a quantia de R\$ 25.000,00, atualizada conforme Portaria nº 98/2017-SEFAZ, em função do cometimento da irregularidade **IB03**, sem prejuízo da aplicação de **multa proporcional ao dano**, com fulcro no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 e art. 287 do RITCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

45. Verifica-se dos autos que a comissão processante da Tomada de Contas Especial realizou a contento o fim para o qual foi criada, deixando evidente a adoção de medidas para apuração do destino dado ao valor de R\$ 25.000,00 repassados à Federação Matogrossense de Desporto Escolar, por meio do Termo de Convênio nº 14/2013, conforme preceitua o artigo 5º da Resolução Normativa nº 24/2014.

46. O responsável, Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, presidente da Federação, por seu turno, ciente da obrigatoriedade da prestação de contas, deixou de apresentar os documentos obrigatórios para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos



recebidos no convênio.

47. Nesse cenário, após as constatações da Comissão processante da Tomada de Contas especial, este *Parquet* de Contas manifesta pelo julgamento **irregular** da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 194, V, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT.

3.2. Conclusão

48. Pelo exposto, levando-se em consideração as informações, os documentos acostados nos autos e os depoimentos colhidos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**, em consonância com a Secex:

a) pela **irregularidade** da presente **Tomada de Contas Especial**, que constatou a prestação de contas irregular, pela **Federação Matogrossense de Desporto Escolar**, no montante de R\$ 25.000,00, por ocasião do Termo de Convênio nº 14/2013, em flagrante descumprimento da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 e do próprio Termo de Convênio, nos moldes do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 194, V, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT;

b) pela **condenação** da **Federação Matogrossense de Desporto Escolar**, e seu representante legal, o **Sr. João Bosco de Lamônica Júnior**, ao **ressarcimento do valor de R\$ 46.019,20 (Quarenta e seis mil e dezenove reais e vinte centavos)**, montante atualizado monetariamente de 29 de agosto de 2013 (data da liberação do recurso), até junho de 2017, em razão da omissão em apresentar documentos indispensáveis para a regular prestação de contas dos recursos públicos recebidos por meio do Termo de Convênio nº 014/2013, conforme parágrafo segundo, inciso IV, da cláusula quinta do Termo de Convênio em análise, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N. 003/2009 (atual Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE N. 001/2015) e art. 5º e seguintes da Resolução Normativa n. 24/2014 do TCE/MT;



c) pela aplicação de multa proporcional ao dano, à **Federação Matogrossense de Desporto Escolar**, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de abril de 2018.

(assinatura digital¹⁶)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas
(em substituição - Ato PGC nº 15/2018)

16 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.